01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 57 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 2177 /2015

EM 15/ 06/ 15

/2004	ATA
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	
	EXPEDIENTE

"Institui no âmbito do Município do Rio Grande o Programa IPTU Amigo."

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município do Rio Grande, o Programa IPTU Amigo, cujo objetivo é fomentar medidas que protejam os animais de rua do município, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotarem um animal de rua.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado como forma de incentivo à Adoção, Apadrinhamento e Lar Temporário dos animais em situação de risco, conceder desconto no IPTU aos munícipes que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado a prefeitura ao setor de tributação, onde assinará um Termo de Responsabilidade com o animal ficando sujeito a fiscalização.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata o art. 3º da presente Lei, se dará através de microchipagem que será realizada no animal adotado.

VISTO

_____
Presidente

02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

/2004	ATA
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO EM / /2015	
	EXPEDIENTE

Art. 4º - O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de Proteção Animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, para a consecução dos objetivos desta Lei, tais como: triagem dos animais para a adoção, orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, realizar fiscalização da guarda, entre outras.

Art. 5º - O benefício será revogado:

- Pela perda ou morte do animal adotado,

- Pela falta de zelo e cuidados para com o animal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de junho de 2015.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

03
CQ

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2277/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani Moraes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de Junho de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de Junho de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. Adoto em todos os seus termos o Parecer 15 AM, 0 PM.

Rio Grande, 6 de 01 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de MARÇO de 2016

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

'ROCESSO Nº: 2177/15 TIPO/Nº: _____

\UTOR: _____

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES) Constitucional X) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO) Constitucional X) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Flavio Santos PSDB

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 01 de 03 de 2016.

Presidente

05
09

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, 17 de agosto de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 16.478/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio de seu consultor jurídico, Sr. Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 57, de 2015, de inciativa da vereadora Luciane Compiani Branco, que assim especifica à ementa: "*institui no âmbito do Município do Rio Grande o Programa IPTU Amigo*".

II. A isenção tributária decorre de lei e conforme o que preleciona o CTN, é definida como condição de exclusão do crédito tributário.

A norma isentiva, no momento em que surge, já retirou do campo de incidência determinados fatos, desta forma, a obrigação tributária não chega a nascer, pois a lei de isenção retirou determinadas situações da zona da tributação.

Walter Barbosa Corrêa[1], tratando da definição da isenção, preleciona que:

> Pode-se, contudo, com fundamento no CTN definir a isenção fiscal como fenômeno tributário que impede, por expressa disposição normativa, o surgimento do crédito tributário decorrente de obrigação que tenha por objeto o pagamento do tributo.
>
> É importante destacar que a isenção não se confunde com mera alteração de elemento da hipótese de incidência, pois a isenção pressupõe que todos os dados componentes da hipótese de incidência já estão definidos e determinados, dando, assim, integral possibilidade a que a lei de isenção produza os seus efeitos, que é impedir o nascimento do crédito. Destarte, lei que reduza, por exemplo, a base de cálculo, Istoé, aspecto quantificativo do fato gerador, não estará criando isenção, mas apenas alterando o conteúdo do fato gerador.

Quando a isenção é em caráter geral, a lei que a institui não impõe requisito particular para sua incidência. Todavia, existem leis que ao concederem isenção, condicionam o gozo desta ao preenchimento de determinados requisitos, neste caso teremos uma isenção condicionada de caráter individual, que leva esse nome exatamente porque é deferida individualmente pelo poder público, mediante solicitação do contribuinte, nos termos do já referido artigo 179 do Código Tributário Nacional.

---

[1] Corrêa, Walter Barbosa, Comentário ao Código Tributário Nacional, ed. 3ª, São Paulo, Saraiva, págs. 455/456

A isenção individual, não obstante, deva ser deferida pela autoridade administrativa em cada caso, não decorre do despacho desta, mas da lei, vale dizer, do atendimento das exigências contidas na lei. Cabe à autoridade administrativa somente verificar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da isenção.

Assim, o desconto a que pretende criar a proposição trata-se em verdade de isenção parcial do tributo em questão, como medida para viabilizar o interesse da população local pela adoção e cuidados aos animais resgatados pelo poder público, que atualmente estão abrigados no canil municipal.

Porém, a proposição é omissão qual a número, ou seja, quanto ao (s) respectivo(s) percentual(ais) a serem adotados, o que é elemento para considerarmos o cálculo quanto a renúncia de receita, proveniente do benefício fiscal sob tutela.

III. Ainda, em se tratando da concessão do incentivo fiscal a que intenta o projeto de lei nº 57, de 2015, trata-se de renúncia, a qual teve seu conceito ampliado pela Lei Complementar nº 101/2000, passando a compreender: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A isenção condicionada é aquela de caráter não geral, ou seja, terá direito todo contribuinte que preencher os requisitos exigidos pela lei, neste caso, sua concessão será considerada renúncia de receita.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro **e** atender **um** dos seguintes requisitos:

> **a)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; **ou,**
>
> **b)** estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tais benefícios é indispensável demonstrar que a renúncia será compensada ou que a mesma já fora previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual e fazendo parte desta.

> (...)
> § 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (grifei)

No caso de ser utilizado o Inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia (isenção) já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal; logo, não basta dizer que está previsto, tem-se que obrigatoriamente demonstrar através da memória de cálculo e premissas utilizadas na estimativa da previsão da receita na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [2]

IV. Por fim, no que respeita as disposições do art. 4º do projeto de lei nº 57, de 2015, em se tratando da celebração de convênios e parcerias, destaca-se o disposto ao art. 6º c/c art. 51, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
> [...]
> VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> [...]
>
> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> [...]
> II - representar o Município em juízo e fora dele;
> [...]
> VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
> [...]

Deste modo, descabe o Poder Legislativo, diante da iniciativa da proposição por parlamentar, estabelecer conduta típica administrativa ao Chefe do Poder Executivo, forte no disposto ao art. 2º da Constituição Federal, quanto a harmonia e independência administrativa entre os poderes. Para tanto, recomenda-se que estas disposições sejam suprimidas, a fim de não interferir em atividade típica de gestão, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

V. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei, **desde que** esteja acompanhado do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, e atenda pelo

[2] Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

menos um dos seguintes requisitos: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, bem como, das alterações necessárias, recomendadas no item IV desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Luis Fernando Ramos
CRCRS 47.524
Consultor do IGAM

Porto Alegre, 18 de agosto de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 2373

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Ementa:	1. Projeto que institui o "Programa IPTU Amigo, cujo objetivo é fomentar medidas que protejam os animais de rua do município, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte", matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local. 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 57/2015, pois, é de origem parlamentar e gera atribuições ao Executivo, Poder ao qual incumbe o desenvolvimento dos programas municipais, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa. Art. 10 c/c 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

É solicitado, através da consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 41.398/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 57/2015, de autoria da Vereadora Luciane Compiani Branco, que, conforme registra sua ementa, "Institui no âmbito do Município... o Programa IPTU Amigo".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto institui o "Programa IPTU Amigo, cujo objetivo é fomentar medidas que protejam os animais de rua do município, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte", matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local.

v. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
orto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.340
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.b

10
CB

2. Apesar do mérito da matéria de que trata, a proposição é de iniciativa do Legislativo e está criando programa a ser desenvolvido pelo Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão.

A proposição, portanto, por ter origem parlamentar e gerar atribuições ao Executivo, agride o princípio constitucional da independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado[1], o que a faz formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa. Isso porque a alínea "d", do inciso II, do artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que a iniciativa das leis dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse sentido é interessante trazer à colação algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reiteradas vezes tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa do parlamento que criam programas:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea

---

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

11
CB

"d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[2]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[3]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Impropriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada. MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da administração. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.[4]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE

---

[2] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063135891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015.

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014.

[4] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049091507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012.

12

ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME[5]

3. Sendo assim, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 57/2015, pois, é de origem parlamentar e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392

---

5 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.